

S3-TE02

Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.721909/2009-04
Recurso nº 868.592 Voluntário
Acórdão nº **3802-01.032 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria DCOMP - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI
Recorrente WTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE PARA EXTINÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO COMPENSADO. PARCELA DO DÉBITO NÃO-HOMOLOGADA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. CABIMENTO.

Não merece reparo o Despacho Decisório, proferido por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que, em razão da insuficiente do valor do crédito informado na Declaração de Compensação (DComp), não homologou parcela do débito compensado.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. CRÉDITO DE NATUREZA ESCRITURAL. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO DE INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não cabe a atualização dos crédito presumidos do IPI, a título de juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic. No entanto, segundo a jurisprudência do E. STJ, firmada em julgamento sob regime do recurso repetitivo, somente na hipótese de indeferimento do direito creditório por ato da autoridade fiscal, administrativo ou normativo, tal crédito perde a natureza escritural, em consequência, exsurto legítima a necessidade de atualizá-lo monetariamente (REsp 1035847/RS). Nos presentes autos, é incabível o acréscimo de juros moratórios ao valor do crédito presumido do IPI compensado, uma vez que o referido crédito foi integralmente deferido no âmbito do processo administrativo nº 10280.901766/2008-23 (processo do crédito).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

É condição necessária, porém não suficiente, para aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do CTN, que o valor principal do crédito tributário seja pago juntamente com os juros moratórios devidos. Nos presentes autos, a contribuinte não acrescentou ao valor dos débitos compensados o valor integral dos juros moratórios devidos, o que, por si só, exclui a aplicação do instituto da denúncia espontânea em referência.

MULTA DE MORA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DE DÉBITO VENCIDO POR COMPENSAÇÃO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de débito vencido, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, realizada antes da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do início de qualquer procedimento de fiscalização, não configura denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN. De acordo com a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), explicitada no julgamento do Recurso Especial nº 886.462 / RS, somente o pagamento (em sentido estrito), realizado de acordo com as referidas condições, configura denúncia espontânea da infração e exclui a multa mora incidente sobre o débito tributário pago a destempo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

LEI TRIBUTÁRIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CARF).

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi (Relator). O Conselheiro José Fernandes do Nascimento foi designado para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Redator Designado

EDITADO EM: 28/06/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão 01-15.687 de 24 de novembro de 2009, de lavra da 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belém/PA, relativamente a crédito tributário no montante de R\$ 175.197,69.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

O presente processo foi formalizado com o objetivo de analisar a manifestação de inconformidade de fls. 31-72 contra o Despacho Decisório de fls. 25 que, no processo de crédito nº 10280-907.766/2008-23, analisou a declaração de compensação apresentada pela empresa Wtex – Indústria e Comércio Ltda.

A impugnante solicitou o crédito presumido de IPI na quantia de R\$ 175.197,69 à Receita Federal, o qual, muito embora tenha sido reconhecido integralmente, foi considerado insuficiente para compensar o débito de IRPJ.

O agente fazendário sustentou restar um saldo devedor na importância de R\$ 32.787,54, relativo à multa aplicada sobre o imposto de renda, posto que este foi pago em atraso, de modo que a DECOM foi homologada parcialmente.

Inconformada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 17-58, e aduziu que a diferença auferida no IRPJ se verificou pela aplicação de multa sobre o valor principal devido a título de imposto de renda, pelo pagamento realizado em atraso.

Por outro lado, sustentou que o agente fazendário se equivocou ao aplicar a multa, sob o argumento de que, por ter realizado denúncia espontânea e pagamento voluntário do imposto (obrigação principal), sem qualquer notificação pelo fisco, foi extinta a punibilidade, por força do art. 138 do CTN e que a aplicação da multa é inconstitucional e fere os princípios da tipicidade e legalidade, face a inexistência da infração.

A impugnante afirmou que este é o entendimento do Conselho Administrativo, apresentando julgados.

Além disso, foi sustentado que a impugnante teria direito de ter o seu crédito tributário atualizado monetariamente pela taxa Selic, posto que o ressarcimento se trata efetivamente de PIS e COFINS, uma vez que é pleiteado crédito presumido de IPI, que não tem relação com crédito de IPI em si.

Por fim, em manifestação, a contribuinte requereu que o auto de infração que lançou a multa fosse considerado impugnado; que fosse reconhecida a inexistência de crédito tributário a título de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação principal e que fosse declarado nulo o despacho que rateou a compensação do crédito e, por conseguinte, que fosse homologada integralmente a compensação, extinguindo o débito a ela vinculada.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 3ª. Turma da DRJ do de Belém/PA entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.

IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso, no caso caracterizado pela entrega da Dcomp em data em que o débito já estava vencido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 112-155), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, sob o argumento de que o Despacho Decisório que homologou a declaração de compensação parcialmente é nulo, insistindo nas razões já arguidas em manifestação de inconformidade, principalmente no que diz respeito à inaplicação da multa moratória sobre o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, face à denúncia espontânea do débito, que não fora declarado anteriormente, com o cumprimento da obrigação tributária logo em seguida.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/06/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO; Assinado digitalmente em 28

/06/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO; Assinado digitalmente em 28/06/2012 por BRUNO MAURICIO MA

CEDO CURI; Assinado digitalmente em 28/06/2012 por SOLON SEHN; Assinado digitalmente em 10/07/2012 p

or REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 11/07/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Bruno Mauricio Macedo Curi, Relator

Preliminarmente, o recurso voluntário em julgamento fora apresentado tempestivamente, nos moldes do Dec. 70.235/72, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

a) Da arguição de inconstitucionalidade

A impugnante suscita que a aplicação de multa fere princípios os princípios constitucionais da tipicidade e proporcionalidade.

Necessário observar que a aplicação da referida multa se encontra legalmente prevista no art. 61 da Lei 9.430/96:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.”

E, em observância ao parágrafo único do art. 142 do CTN, o qual dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, verifica-se que a autoridade administrativa não pode se eximir da obrigação de aplicar a multa moratória, enquanto esta é estritamente prevista por Lei tributária.

No mais, de acordo com o Regimento Interno do CARF, Portaria nº 256/09, este Conselho não pode afastar a aplicação da sanção sob o fundamento da inconstitucionalidade da norma.

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

Nesse sentido, foi consolidada Súmula pelo CARF:.

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por essa razão, não tomo conhecimento da inconstitucionalidade arguida pela contribuinte, tendo em vista a incompetência deste Conselho para julgar a matéria.

b. Da multa moratória e da denúncia espontânea

O art. 138 do CTN dispõe que “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por BRUNO MAURICIO MA
CEDO CURI, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por
or REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 11/07/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

Após a leitura do artigo supracitado, é possível verificar que os efeitos da denúncia espontânea afastam as penalidades decorrentes de infração à legislação tributária.

A regra do CTN, como visto acima, não distingue a natureza de multa, sendo certo que a natureza jurídica desta, para fins tributários, é sempre de **penalidade**. Por isso mesmo o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a denúncia espontânea provoca o afastamento de qualquer **penalidade**, assim se estendendo também às multas ditas de caráter *moratório*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

“No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter

eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1149022 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Ora, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo são de observância obrigatória pelo CARF, nos termos do art. 62-A do RICARF (aprovado pela Portaria MF 256/2009):

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Assim sendo, forçoso reconhecer-se que assiste razão ao Recorrente, sendo merecedora de reforma integral a decisão recorrida.

Conclusão

Isto posto, conheço parcialmente do recurso voluntário para, nesta parte, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

Voto Vencedor

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado

Inicialmente, é oportuno esclarecer que o presente processo trata da não homologação da compensação da parcela do débito do IRPJ do 3º trimestre 2004, por insuficiência do valor do crédito informado na Declaração de Compensação (DComp) nº 12357.06482.110805.1.7.01-1025 (fls. 01/11v), conforme consignado no Despacho Decisório (eletrônico) nº 831649424 (fls. 12/14)

Na verdade, o que motivou a homologação parcial do presente procedimento compensatório foi o fato de a Recorrente não ter computado, nos valores dos débitos compensados após o prazo de vencimento, os valores relativos aos juros e multa moratórios, o que deu ensejo ao rateio do valor do crédito compensado com os valores dos débitos

No presente Recurso, alegou a Recorrente que a diferença do débito apurada e não homologada era decorrente da cobrança indevida da multa mora, pois, no caso em tela, teria havido denúncia espontânea da infração, o que afastaria a exigência da referida multa.

Denúncia espontânea: pagamento integral do tributo e dos juros moratórios (condição necessária).

Assim, no caso em tela, cabe analisar apenas os requisitos para que a denúncia espontânea da infração tenha condão de excluir a penalidade imposta. Neste sentido, é indispensável o conhecimento do inteiro teor do art. 138 do CTN, a seguir transcrito:

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifos não originais)

No presente caso, nenhuma das duas condições foi atendida, pois, a extinção dos débitos deu-se por meio de compensação e não foi acompanhada da compensação integral dos juros moratórios devidos.

¹ "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

atualizados apresentados no Despacho Decisório (fl. 14), verifica-se que, para o débito do IRPJ do 4º trimestre de 2004, foi informado o valor de R\$ 4.928,00, quando o valor correto seria R\$ 7.434,05, e, para o débito do IRPJ do 3º trimestre de 2004, foi informado R\$ 0,01, quando o valor correto seria R\$ 2.785,09.

Em consequência, como não foram integralmente compensados os juros moratórios devidos até a data da realização da compensação em tela, logo, inaplicável o benefício da denúncia espontânea pretendido pela Recorrente, por falta de cumprimento de condição necessária.

Porém, ainda que os juros moratórios tivessem sido integralmente incluídos no procedimento compensatório em apreço, mesmo assim, melhor sorte não assistiria a Recorrente, pois, conforme precedente exposto, **somente pagamento dá ensejo a aplicação do instituto da denúncia espontânea**, logo, estão excluídas as demais formas de extinção do crédito tributário, incluída a compensação.

No entanto, esse não foi o entendimento explicitado pelo nobre Relator que, no que tange a denúncia espontânea, equiparou a compensação ao pagamento.

Peço vênha ao i. Relator, para manifestar a minha discordância. No meu entendimento, **o termo pagamento empregado no preceito legal em destaque significa pagamento em sentido estrito e não em sentido lato (forma de adimplemento do débito)**. Ratifica o asseverado, a exigência de depósito da importância arbitrada, contida no mesmo preceito legal, atinente ao montante do tributo que dependa de apuração.

Além disso, é evidente a diferença dos efeitos jurídicos do pagamento e da compensação, pois, enquanto o pagamento extingue o crédito tributário imediatamente e sem condição, a compensação extingue-o sob condição resolutória da sua ulterior homologação, conforme estabelecido no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). Em outras palavras, a compensação não se equivale ao pagamento, haja vista que a extinção do débito por compensação somente se tornará definitiva após a homologação tácita ou expressa do procedimento compensatório (evento futuro e incerto), enquanto que a quitação do débito por pagamento tem efeito extintivo imediato e incondicional.

No mesmo sentido, manifestou-se, por unanimidade, os membros da 3ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da E. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Voluntário nº163.512, cujo enunciado da ementa restou assim redigido:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – MULTA DE MORA

Sem o pagamento e diante da confissão de dívida que se constitui por meio da entrega da declaração de compensação, não se há de falar em denúncia espontânea. Ademais, sequer existe o crédito que se pretende compensar. Cabimento da multa de mora. (Processo nº 11516.002362/2006-45. Rel. Marcos Takata, julgado em 25 de agosto de 2009).

Com base nessas considerações, resta demonstrado que, no presente caso, a denúncia espontânea da infração não ficou caracterizada, portanto, devida a multa mora calculada sobre os valores dos débitos compensados após o prazo de vencimento, o que também confirma o acerto da decisão não homologatória da parcela do débito objeto do presente procedimento compensatório, por insuficiência do valor crédito, conforme consignado no vergastado Despacho Decisório.

Da incidência do taxa Selic.

No presente Recurso, alegou ainda a Recorrente o direito à atualização do valor do crédito presumido pleiteado, calculada com base na variação da taxa Selic, nos termos do § 4º do art. 39² da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Não procede a alegação da Recorrente, haja vista que o acréscimo previsto no referido preceito legal aplica-se, exclusivamente, as hipóteses de restituição ou compensação de crédito proveniente de pagamento de tributo indevido ou a maior, nas situações previstas no art. 165 do CTN. A contrário senso, por ter natureza de subvenção financeira governamental, concedida sob a forma de incentivo fiscal ao exportador, o crédito presumido do IPI, que tem natureza escritural, não está contemplado com a atualização prevista no referido preceito legal.

A matéria já foi analisada pela E. Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.035.847/RS, submetido ao regime do recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, e que, por força do disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, deve ser observado por este Conselho. O referido julgado ficou assim ementado, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007;

² Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".¹²

Autenticado em 28/06/2012 por BRUNO MAURICIO MA

CEDO CURI, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 10/07/2012 p

or REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 11/07/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

EResp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EResp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) - grifos do original

O teor do referido julgado, deixa claro que, somente quando vedada a utilização do crédito presumido do IPI, por ato da autoridade fiscal, administrativo ou normativo, tal crédito perde a natureza escritural, em consequência, passa a ser legítima a sua atualização monetária, com o acréscimo de juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic.

Assim, em consonância com o entendimento esposado pelo E. STJ, o deslinde da presente questão depende do teor da decisão proferida pela autoridade fiscal no âmbito do processo em que foi analisado o crédito, ou seja, (i) se deferido o pedido, não cabe o acréscimo dos juros moratórios; (ii) caso indeferido, passa a incidir tal acréscimo.

No presente caso, noticia o Despacho Decisório em apreço que, no âmbito do processo nº 10280.901766/2008-23 (processo do crédito), o valor do crédito presumido do IPI, utilizado no presente procedimento compensatório, foi integralmente diferido.

Dessa forma, resta demonstrado a improcedência do presente pedido de acréscimo de juros moratórios ao valor do crédito presumido do IPI utilizado na compensação em apreço.

Da conclusão.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Declaração de Voto

Conselheiro Solon Sehn

Com a devida vênia à exegese divergente, entende-se que a denúncia espontânea também se aplica quando a extinção do crédito tributário ocorre mediante compensação. Isso porque a PER/Dcomp, nos termos da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 10.637/2002, tem efeito de pagamento antecipado, que extingue o crédito tributário até posterior homologação.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados do STJ e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.
CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.*

*EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA.
POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.*

[...]

2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ. 1ª T. AgRg no REsp 1136372/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 18/05/2010)

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO MEDIANTE DCTF E COMPENSAÇÃO DECLARADA À RECEITA FEDERAL. EXCLUSÃO DA MULTA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O pagamento espontâneo do tributo, antes de qualquer ação fiscalizatória da Fazenda Pública, acrescido dos juros de mora previstos na legislação de regência, enseja a aplicação do art. 138 do CTN, eximindo o contribuinte das penalidades decorrentes de sua falta.

2. O art. 138 do CTN não faz distinção entre multa moratória e multa punitiva, aplicando-se o favor legal da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa.

3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados em DCTF e pagos com atraso, o contribuinte não pode invocar o art. 138 do CTN para se exonerar da multa de mora, consoante a Súmula nº 360 do STJ. Tal entendimento deriva da natureza jurídica da DCTF, GFIP ou outra declaração com idêntica função, uma vez que, formalizando a existência do crédito tributário, possuem o efeito de suprir a necessidade de constituição do crédito por meio de lançamento e de qualquer ação fiscal para a cobrança do crédito.

4. Todavia, enquanto o contribuinte não prestar a declaração, mesmo que recolha o tributo extemporaneamente, desde que pelo valor integral, permanece a possibilidade de fazer o pagamento do tributo sem a multa moratória, pois nesse caso inexistente qualquer instrumento supletivo da ação fiscal.

5. A exegese firmada pelo STJ é plenamente aplicável às hipóteses em que o tributo é pago com atraso, mediante PER/DCOMP, antes de qualquer procedimento do Fisco e, por extensão, da entrega da DCTF. A declaração de compensação realizada perante a Receita Federal, de acordo com a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637/2002, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Até que o Fisco se pronuncie sobre a homologação, seja expressa ou tacitamente, no prazo de cinco anos, a compensação tem o mesmo efeito do pagamento antecipado.

6. Em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, tratando-se de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da

vigência da LC n.º 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

7. Uma vez que a multa, por força do art. 113, § 1º, do CTN, recebe o mesmo tratamento jurídico da obrigação tributária principal, é possível a compensação. Saliento que, relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, admite-se a compensação com débitos oriundos de quaisquer tributos e contribuições administrados por este órgão, de acordo com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637, de 30-12-2002. 8. Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, § único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.” (TRF- 4ª R. 1ª T. AC nº 200970000000996. Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik. D.E. 01/06/2010. g.n.)

A única exceção – que confirmar a regra – é o parcelamento, porque, nesse caso específico, há norma expressa afastando a caracterização da denúncia espontânea (Lei Complementar nº 104/2001, art. 1º), que acrescentou o art. 155-A, § 1º, ao Código Tributário Nacional (“*Art. 155-A. [...] § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas*”).

Encontram-se presentes, portanto, os pressupostos do art.138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, estando caracterizada a denúncia espontânea, não cabe a incidência de multa, punitiva ou moratória, inclusive porque, consoante destaca Robson Maia Lins, ambas têm a mesma configuração normativa:

[...] embora com nomes distintos o pressuposto de ambas as multas é um descumprimento de um dever jurídico e o consequente é o pagamento de uma quantia em dinheiro. Não importa o nome: multa punitiva e multa moratória têm a mesma configuração normativa de sanção e por isso devem ser excluídas quando da denúncia espontânea (LINS, Robson Maia. A mora no direito tributário. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito. PUC/SP. São Paulo, 2008, p. 245) ³.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº **3802-00.738**, de nossa relatoria, julgado por unanimidade por essa 2ª Turma Especial na sessão de 06 de outubro de 2011:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA.

A denúncia espontânea nos tributos lançados por homologação, sem prejuízo dos demais requisitos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é caracterizada sempre que o pagamento ocorre antes da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (Dctf), e afasta a exigência da multa de mora. Essa interpretação foi consolidada pelo STJ nos Recursos Especiais nº 886.462/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJe 28/10/2008) e (RESP 1.149.022/SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 24/06/2010), julgados no regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Interpretação vinculante nos termos do art. 62A do Regimento Interno do Carf.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.”

Essa mesma interpretação é acolhida pelos seguintes julgados:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE. *Se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do correspondente pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, é incabível a exigência de multa de mora, de vez que o art. 138 do CTN não estabelece distinção entre multa punitiva e multa moratórias. MULTA DE OFÍCIO. Em decorrência, é descabida a imposição da multa de ofício em face do pagamento do tributo desacompanhado da multa de mora.*

Recurso especial provido. (3ª T. Acórdão CSRF/03-05.102. Rel. Anelise Daudt Prieto. Sessão de 06/11/2006).

MULTAS DE OFÍCIO E DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - *O contribuinte faz jus a tal benefício de exclusão da multa, seja de ofício ou de mora, por haver recolhido o imposto mais os juros devidos antes do início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).*

Recurso especial negado. (3ª T. Acórdão CSRF/03-04.690. Rel. Carlos Henrique Klaser Filho. Sessão de 20/02/2006).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA DE MORA - INAPLICABILIDADE.

Se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do correspondente pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, é incabível a exigência de multa de mora, de vez que o art. 138 do CTN não estabelece distinção entre multa punitiva e multa moratória.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (3ª C. 3º CC. Acórdão 303-30.332. Rel. Zenaldo Loibman. Sessão de 10/07/2002).

Processo nº 10280.721909/2009-04
Acórdão n.º **3802-01.032**

S3-TE02
Fl. 118

Vota-se, portanto, pelo conhecimento e provimento integral do recurso, afastando-se a exigência da multa de mora.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn

CÓPIA